



510202000340000000000000010010012000081018956

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 1999

Altera o artigo 53 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Deputado RUBENS BUENO, que pretende alterar o art. 53 da Lei .nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

Tal dispositivo estabelece que todas as alterações de uso de solo rural para fins urbanos dependerão de prévia

audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do órgão metropolitano, se houver onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

O Projeto, por sua vez, modifica a parte final do dispositivo com o escopo de exigir a aprovação da Câmara Municipal, ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O ilustre Autor do Projeto o justifica ao argumento de que a matéria deve ser tratada em lei municipal, eis que o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, é aprovado por lei municipal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, para opinar sobre o mérito, e a este Órgão Técnico, ao qual cabe o seu exame sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, que também deve ser analisado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela está em conformidade com o ordenamento constitucional vigente, não havendo qualquer obstáculo à sua livre apreciação por esta Casa, eis que atendidos os pressupostos concernentes à iniciativa e à competência legislativa

concorrente dos entes federados, nos termos dos arts. 61, *caput*, e 24, VI e § 1º, todos da Constituição Federal.

A partir de uma análise perfunctória do Projeto, poder-se-ia entender que o art. 53 trata de matéria reservada à iniciativa legislativa do Presidente da República, pois, dentre outros aspectos, prevê o citado dispositivo atribuição de órgão da administração pública (INCRA) (art. 61, § 1º, da Constituição Federal). Contudo, a nosso ver, o Projeto não toca nessa atribuição, não dispondo sobre “atribuições de órgãos da administração pública”. Cuida, sim, de transferir competência do Executivo Municipal para o Legislativo Municipal, matéria inserta na esfera das normas gerais da União, no âmbito da legislação concorrente (art. 24, § 1º, da Constituição), cuja iniciativa é outorgada a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61, *caput*).

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto está em consonância com o disposto nos arts. 30, VIII e 182, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, facultando ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo, seu adequado aproveitamento.

Quanto ao aspecto da juridicidade, verificamos que o Projeto não afronta princípios jurídicos consagrados em nosso ordenamento.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a proposição se adequa aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, excetuado o art. 3º que deve ser suprimido por conter cláusula de revogação genérica, o que contraria o art. 9º daquele diploma legal.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior também atende aos requisitos retromencionados, exceto, no que tange à técnica legislativa, quanto

à indicação de nova redação (NR) para o parágrafo único do art. 53. Cuida-se de acréscimo de parágrafo e não de nova redação, pois o parágrafo único hoje inexistente no art. 53 da Lei nº 6.766/79.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.184, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com as Emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

00625900.137

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 1999

Altera o artigo 53 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 1999

Altera o artigo 53 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.184, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 53 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

‘Art. 53. A transformação de uma área rural em zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica será feita por meio de lei municipal. (NR)

Parágrafo único. Aprovada a lei de que trata o caput, o Município comunicará o fato ao órgão federal competente pelo cadastro dos imóveis rurais e ao órgão metropolitano, se houver.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

